



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 144/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pelas Empresas, **LEEC ENTRETENIMENTO, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME**, CNPJ/MF sob N.º 26.729.297/0001-14, com sede à Rua Roberto Cintra, nº 510, Sala 2, Andar 1, Centro, Ipirá - Bahia, CEP 44.600-000 e **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 12.968.674/0001-63, com sede a Rua A, Lot. Felicidade, Nº 15, Jequezinho, Jequié - Bahia, CEP. 45.208-543, inconformadas com a decisão que as desclassificou e/ou inabilitou do presente certame e com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ nº. 17.852.911/0001-40, com sede a Rua Dom Pedro II, nº 45, Centro, Itambé - Bahia, CEP 45.140-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 03 (três) dias as suas contrarrazões, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 21 de Outubro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

Decreto Mun. nº 056/2021

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**



RECURSO LEEC CARINHANHAok.pdf



De Igor Bitencourt Rocha <igorrochabit@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-10-19 10:35

 RECURSO LEEC CARINHANHAok.pdf (~637 KB)  TCM 10468e20.pdf (~118 KB)

Enviado do meu iPhone



Ao Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Carinhanha-Ba

Licitação nº 898264

Lote [nº 1] – Pregão Eletrônico 034/2021

A empresa Leec Entretenimento Construções e Serviços Eireli vem tempestivamente apresentar razões a desclassificação da sua proposta.

A proposta da recorrente foi desclassificada em apertada síntese pelos motivos que segue:

“Em face da análise da Proposta realinhada da empresa LEEC, juntamente com a composição de Custos, concluímos pela sua desclassificação por conta dos motivos abaixo: A empresa deixou de cotar valores referentes auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado, multa sobre o aviso prévio trabalhado, auxílio paternidade, Apresentou PIS e confins em lucro real e presumido. Não apresentou de forma detalhada os valores referentes a lucro e taxa de administração. Apresentou composição de custos dos veículos caçamba sem considerar os valores de IPVA e outros constantes do veículo compactador. (É sabido que o combustível desses veículos é por conta da contratante), porém deles decorrem outras despesas. A empresa não cotou valores da assistência odontológica. A empresa arrematante deixou de apresentar índice de produtividade conforme exigido no termo de referência referente a atividade do item 2 e 5 da proposta de preço.”

A desclassificação não deve prosperar, esperando que o pregoeiro reveja sua decisão, pois segue:

Auxílio maternidade - Veja o que diz o item a da Proposta de Preços apresenta, conforme Minuta do Edital:



- a. o valor do preço unitário e o valor total estão detalhados nesta proposta de preço, nos quais estão Incluídas todas as despesas diretas e indiretas, além de sua remuneração, inclusive impostos, taxas de qualquer natureza, contribuições, alvarás, mão de obra, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, embalagens, transportes, seguros, peças de reposição, materiais/serviços utilizados na manutenção e **quaisquer outras despesas necessárias que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação** para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Aviso Prévio indenizado – Trata-se de uma simples análise da Planilha de Encargos Sociais. O Aviso Prévio indenizado é explícito no item 18 da Planilha de composição de Encargos Sociais.

Incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado – Da mesma forma, trata-se do item 24 da composição de Encargos Sociais (incidência do grupo A sobre o grupo B) item 2 x item 18 está incluso.

Multa sobre aviso prévio trabalhado - Da mesma forma, explícito no item 20 da Planilha de composição de Encargos Sociais.

Auxílio paternidade – Idem Auxílio Maternidade.

Apresentou PIS e COFINS em lucro real e presumido – Não entendemos o motivo da impossibilidade. Entendemos que a empresa tem de apresentar seus reais custos.

Não apresentou de forma detalhada os valores referentes a lucro e taxa de administração – em todas as composições estão destacados na Planilha PV –Preço de venda, os valores de Despesas Indiretas e Benefícios. Benefícios é o termo usado pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana para expressar o Lucro.

Caçamba sem considerar o valor de IPVA – Na Planilha Veículos e equipamento está lá expresso o valor de R\$1.500,40 para IPVA. Merece melhor observação.

Assistência Odontológica – Idem Auxílio Maternidade.

A empresa arrematante deixou de apresentar Índice de Produtividade – Aqui é uma simples questão de entendimento sobre composição de Preços. Esclarecemos que em composições de Preços, observe SINAPI e outros, temos coeficientes que expressam a produtividade:

Na composição de manutenção de jardim o coeficiente 0,0294 significa que um homem gasta 0,0294 da hora para 1 metro quadrado do jardim, ou melhor, **em uma jornada de 8 horas um homem produzirá (8 dividido por 0,0294) 272 metros quadrados de manutenção de jardim**. O mesmo raciocínio para o item roçagem: 0,0399 é o coeficiente de produtividade, ou seja, um homem gasta 0,0399 da hora para 1 metro quadrado do serviço, ou, produz (8 dividido por 0,0399) **200 metros quadrados numa jornada de oito horas**.



Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões n.º 577/2001 e n.º 111/2002 e nos Acórdãos n.º 1.028/2001, n.º 963/2004, n.º 1.791/2006, todos do Plenário) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Assim tem decidido o TCU:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”
Acórdão TCU n.º 963/2004 – Plenário.

É preciso esclarecer, que eventual erro na planilha será assumido pelo licitante. Desclassificar a proposta sumariamente seria uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesmo, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador, ou até mesmo a licitação não ser aprovada pelo órgão.

O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas. O que não se admite é que a Administração assumo o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.



Destacamos que não há modificação dos valores globais da proposta acima do preço global de referência, apenas de um único item.

O TCU também já se manifestou da seguinte forma:

"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, **destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.** Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) **o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.** Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. **“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: “1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou ”2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. [...]”**(Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário).

Tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na licitação ao ponto de não aprová-la, até por que não ocorreu alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível e aquém do valor orçado pelo município.



Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento.

As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais (por exemplo). Tanto bastaria, portanto e data venha, para afastar as críticas apontadas no relatório examinado. A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar.

O princípio da instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção ao licitante e ao Município em não aprovar a licitação.

Reafirmamos, em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias. Nada impede que o ato convocatório expressamente determine a função meramente informativa e acessória da planilha.

Não há que se falar em qualquer nulidade por um único valor acima do estimado, considerando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de Agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Nesse caso, bastaria uma diligência com a apresentação da proposta com os apontamentos sanados, tudo na esteira da nova decisão do TCU, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)



Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A possibilidade de se levantar diligências para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo é autorizada no art. 43, § 3º, da Lei no. 8.666/1993, que, entretanto, veda a “inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta”.

A interpretação literal deste dispositivo levou as Comissões de Licitações e, posteriormente, também os Pregoeiros a cometerem aquilo que se convencionou chamar de julgamento com rigor excessivo, que seria o afastamento de licitantes por falhas que seriam perfeitamente sanáveis e que não prejudicassem o interesse dos demais concorrentes e também a regularidade do processo. Esse entendimento não é recente na doutrina, tampouco na jurisprudência.

Cite-se:

A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (DALLARI, Adilson Abreu. Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. NDJ: São Paulo. BLC no 06/94, p. 245).(GN)

[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596).

“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a



Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.” (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc. no TC-009.546/92-8, publicado no DOU DE 29/12/92)

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” ³/₄pas de nullité sans grief, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19a Ed., p. 248).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser



feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)

As normas licitatórias mais recentes passaram a conter disposições que dessem supedâneo ao enfrentamento dessa questão, com dispositivos que sustentariam o agir do Pregoeiro ou Comissão no sentido de corrigir defeitos na proposta ou na habilitação de licitantes, tais como o art. 4º, par. único do Decreto Federal no. 5.450/2005 (pregão eletrônico); o art. 12, IV, da Lei Federal no. 11.079/2004 (Lei das PPPs); art. 24, I, da Lei Federal no. 12.462/2011 (RDC). Mais recentemente, o art. 47, do Decreto Federal no. 10.024/2019 (novo pregão eletrônico) e o art. 64 da Lei Federal no. 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos).

Nada obstante, nenhuma dessas normas se ocupou em estabelecer quais seriam os limites para essas correções, com exceção do art. 64, da Lei no. 14.133/2021 que estabelece que o saneamento de defeitos será admitido para complementação das informações de documentos já apresentados e necessários para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame (inciso I) ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas (inciso II). Mas essa delimitação encontra espaço para interpretação extensiva se observado o que dispõe o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sendo assim, é plenamente possível a correção da proposta de preço desde que não altere o preço ofertado.

Do Requerimento:

Assim, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é requer a reconsideração da decisão de desclassificação da proposta do recorrente ao tempo que requer a



abertura de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório, tudo com base na jurisprudência mais recente do TCU, a qual inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.

Pede deferimento.

Ipirá, 19 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

PROCESSO Nº 10468e20

PARECER Nº 01159-20

CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO
INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO.
CORREÇÃO DE PREÇO. ERROS SANÁVEIS.
VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
CONSIDERAÇÕES.

1) Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexecutável, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.

2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitida a realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório.

3) A jurisprudência mais recente do TCU inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.

4) Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.

5) Qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar, sem qualquer justificativa e sem devida publicidade, as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.

O Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ, Sr. Gilson Manoel Fonseca, por intermédio de ofício nº 078/2020 endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 10468e20, sobre licitações, questiona o seguinte:

- 1 - Uma empresa que apresenta no certame oferta abaixo dos 70 % orçado pela administração, art 48 § 1º b), pode ser sumariamente desclassificada pela vinculação ao instrumento convocatório e dispositivo legal mesmo que a empresa ateste a execução do objeto?
- 2 - É permitido abrir diligência junto à empresa de menor oferta para que esta corrija/repare erros nas planilhas de proposta de preços?
- 3 - Caso a empresa apresente a planilha retificada e esta contenha outros erros, a administração pode novamente pedir a correção?
- 4 - Até que ponto a administração pode permitir a correção de erros sanáveis, sem que estes não alteram o preço proposto?
- 5 - A vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia não são feridos com essas ações?

De logo, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.**

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, passa-se ao exame da matéria posta em análise pelo Consulente.

A lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, introduzida no ordenamento jurídico para dar cumprimento ao quanto estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) valor orçado pela administração. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Note-se, da leitura do art. 48 da Lei de Licitações, que houvera, após a edição da Lei, uma alteração na delimitação da conceituação da proposta inexequível, dada a subjetividade na qual a matéria estava inserida, numa demonstração de que o legislador infraconstitucional buscou trazer contornos objetivos para a questão.

A mudança legislativa destinou-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual por conta do preço praticado, impondo prejuízos tanto para o contratante, quanto para o contratado.

Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado “PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a

Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para o reconhecimento da hipótese no caso concreto. O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.

Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se recente julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

Acórdão 1244/2018-Plenário

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Essa interpretação prestigia o sistema das licitações públicas pátrio, levando-se em consideração que toda proposta ofertada a Administração Pública deva ser séria, firme e concreta, sendo descartada somente após comprovação de sua impossibilidade de execução.

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, em artigo já citado, é sábio ao concluir que:

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser

cumpridas.

Faz-se preciso alertar que, para que a lisura do procedimento licitatório possa ser constatada, inclusive em face da desclassificação de propostas, é imprescindível que a Administração motive adequadamente sua decisão, baseada em parâmetros estipulados no instrumento convocatório, nos moldes do art. 40, VII da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido, como se verifica:

Acórdão nº 1.092/2013-Plenário TCU

Nesse ponto, é preciso salientar a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecuibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta.

(...) a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Assim, respondendo objetivamente a **1ª questão** formulada, **não é cabível a desclassificação sumária de licitante com aparente proposta inexecuível. Na situação em apreço, deve ser oportunizado a parte interessada meios de defesa, a partir de parâmetros objetivos constantes no edital, seguido de decisão fundamentada do ente contratante.**

Por sua vez, em face da possibilidade de correção de erros na planilha de preços da proposta, mostra-se uma mudança jurisprudencial a fim de permitir, em certos casos, a sua realização.

A base legal para a questão encontra-se disciplinada no art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, notadamente no seu § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(grifos nossos)

O TCU parece inclinar-se para a pacificação da questão, admitindo a possibilidade de reparação da planilha de preço, desde que a situação fática justifique a adoção da medida, mediante parecer fundamentado, mantendo-se o preço global, que comprovadamente seja o bastante para abrigar os custos da contratação, vedada a juntada de documentos e informações que deveriam acompanhar a proposta original; assegurando, desse modo, que os princípios da licitação não foram violados no caso concreto.

Nesse sentido, importa colacionar algumas recentes decisões:

Acórdão TCU 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Acórdão TCU 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a

desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Esta situação, trazida pelo princípio do formalismo moderado, evidencia que, o gestor ao proceder diligências não pode perder de vista que há limites para o saneamento de propostas, para que não se desvirtue o instituto, a exigir uma cautela redobrada na sua utilização.

Isso porque, é imprescindível que a proposta, concretizada na planilha de preços, seja firme, não podendo ser revista pelo licitante a qualquer título, uma vez que as informações ali trazidas buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas, garantindo, em última instância, a obediência ao edital e a legislação.

Alerte-se que, a correção de erros sanáveis em planilhas de preços de licitantes, não precedida de decisão fundamentada e sem observância da devida publicidade, afronta as normas licitatórias, em especial, a competitividade que deve pautar uma contratação pública, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

Desta forma, aqui respondendo as **perguntas 2 e 3, entende-se pela possibilidade de diligências para saneamento da planilha de preço, possível apenas em algumas situações, após análise do caso concreto, devendo para tanto manter o preço ofertado e demonstrar compatibilidade com os custos da contratação.**

Caberá a comissão de licitação do Ente Municipal, em parecer devidamente justificado, observada a disciplina constante no ato convocatório, atestar que a medida adotada se amolda a legislação de regência e aos princípios que regem a licitação pública.

Importantes contornos ao tema são trazidos por Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo retromencionado:

A proposta inexequível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exequíveis, a proposta é falha, é insubsistente. Ocorre que o preço global não é obtido aleatoriamente. Ao contrário, o preço global decorre da soma dos preços unitários. O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. Assim o sendo, preço unitário inexequível contamina a proposta como um todo e, pois, enseja a desclassificação do respectivo proponente, ainda que o preço global pareça, em análise isolada, exequível.

Sem embargo, as atividades administrativas devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, pode-se cogitar situação em que a proposta é decomposta em dezenas de itens unitários e a inexequibilidade ocorre em apenas um ou dois deles, que são irrelevantes sob a perspectiva do todo. Em casos desse naipe, é de admitir, excepcionalmente e com as devidas justificativas, tudo com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a classificação da proposta.

Repita-se que a regra é a desclassificação de proposta em razão de preço unitário inexequível, mesmo que o preço global pareça exequível. Excepcionalmente, admite-se o contrário, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que se demonstre e justifique fartamente que os preços unitários reputados inexequíveis são verdadeiramente irrelevantes em relação ao todo.

Por sua vez, em face de erros formais, objeto do quarto questionamento do consulente, cumpre pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

De certo, somente nos termos da disciplina dada pelo ato convocatório, analisando caso a caso, a Administração Pública pode encontrar os limites para o uso do instituto questionado no **item 4**, de modo que entende-se prejudicado o quesito, uma vez que nos processos de consulta, como já exposto, esta Corte de Contas pronuncia-se em tese.

Não é demais asseverar que, apurar caso a caso a inexecutabilidade e os limites a utilização das diligências no certame, se traduz no dever da gestão municipal em investigar as propostas, exigindo dos licitantes informações que justifiquem a apresentação dos preços praticados.

Por último, cabe tecer breves considerações em relação ao **quinto questionamento** formulado na presente Consulta. Não há, dada a complexidade do tema e a necessidade de análise do contexto fático, uma resposta objetiva para a questão.

Embora haja o interesse da Administração na obtenção do maior número de participantes e da proposta mais vantajosa, não se pode ofender princípios caros às licitações, que fundamentam toda forma delineada pela Constituição Federal para as contratações públicas.

Com efeito, qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar sem fundamentação e publicidade as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio a vinculação do edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas, tão almejado pela legislação, daí a importância de que todos os parâmetros para análise da inexecutabilidade estejam dispostos no instrumento convocatório da licitação, que, por sua vez, devem guardar fiel observância com os comandos emanados da Lei de Licitações.

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, esta Assessoria Jurídica, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consulente, à luz da sistemática que rege a matéria, conclui que:

- 1) Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.
- 2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitida realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório.
- 3) A jurisprudência mais recente do TCU inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.
- 4) Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.
- 5) Cabe repisar que, qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar, sem qualquer justificativa e sem devida publicidade, as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultante.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 24 de julho de 2020.

Tâmara Braga Portela
Assessora Jurídica

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2021PE

RPM EMPREENDIMENTOS <RPMEMPREENDEMENTOS@hotmail.com>
Para: "licitacao.carinhaha@gmail.com" <licitacao.carinhaha@gmail.com>

19 de outubro de 2021 22:24

Boa Noite Exmo. Pregoeiro,

A empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, CNPJ n° 12.968.674/0001-63, vem por meio do seu responsável legal o Sr. Reginaldo Santos Machado, apresentar sua peça recursal referente ao Pregão Eletrônico n° 034/2021PE.

Atenciosamente,

Reginaldo Santos Machado
Sócio Administrador
RPM EMPREENDIMENTOS
Cnpj n° 12.968.674/0001-63
End.: Rua A, Lot. Felicidade, 15, Jequiezinho, Jequié - BA
Tel.: 73 99807 - 8120

 **RECURSO CARINHANHA LIXO REPUBLICAÇÃO.pdf**
921K

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DE CARINHANHA – BAHIA.
A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CARINHANHA – BAHIA.
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CARINHANHA – BAHIA.
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE DE CARINHANHA – BAHIA.
EXMO. PREGOEIRO MUNICIPAL
AO SETOR DE LICITAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico Edital nº 034/2021PE

Pelo presente a empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 12.968.674/0001-63, com sede à Rua A (Lot. Felicidade), N.º 15, Bairro Jequeizinho na Cidade de Jequié, Estado Bahia, CEP: 45.208-543, endereço eletrônico rpmempreendimentos@hotmail.com Tel: (73) 99807-8120, neste ato representada por Reginaldo Santos Machado, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade N.º 04.434.677-81 Órgão Emissor SSP/BA, residente e domiciliado à Rua C (Lot. Felicidade), N.º 5, Bairro Jequeizinho, na Cidade de Jequié, Estado Bahia, CEP: 45.208-545, Cel (73) 99168-8708, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar RECURSO, em face ao **Ato Administrativo de habilitação em Licitação da empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e inabilitação desta empresa.**

Interposição de Recurso

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carinhanha – Bahia, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital nº 034/2021PE

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Reginaldo Santos Machado**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou em prazo hábil conforme estipulado para participação em edital os seus respectivos documentos de habilitação e proposta de preços de forma eletrônica. Na mesma sessão, estava fez-se presente as demais empresas participantes, que também fez uso do sistema.

Ocorre que, a Licitação julgada pelo Exmo. Sr. OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA NETO, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante REGINALDO S MACHADO EIRELI, inabilitada por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital.

Erroneamente, a Comissão de Licitações, extrapolou os preceitos legais que abaixo serão aludidos:

Motivos alegado pelo Exmo. Pregoeiro para a inabilitação desta empresa:

1º - Apresentação dos valores para os impostos dos veículos foram cotados a partir do Simples Nacional, apesar da vedação presente no Item 2.9 do Edital.

Resposta a alegação: A locação de bens móveis (p. ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independente do fornecimento concomitante de operadores (p. ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização como pode ser visto o item em questão somente faz a locação dos veículos incidindo assim em locação de bens moveis sem operador conforme SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07 Nº 7253, DE 20 DE JULHO DE 2021. Não é cabível que o Exmo. Pregoeiro por meio de edital contrariar o que é permitido por Lei.

2º - As planilhas também contêm valores incorretos de salário segundo a convenção coletiva apontada para a elaboração da mesma, considerando principalmente o valor de pagamento de insalubridade.

Resposta: Quanto as questões salarias o Parágrafo Segundo do termo aditivo BA000081/2021 traz a seguinte normativa os pisos normativos constantes da CCT 2019/2020 que estiverem abaixo do salário-mínimo de 2021, deverão ser automaticamente ajustados a este a partir de 01 de janeiro de 2021. Como pode ser visto a empresa atendeu a exigência do sindicato em sua Convenção Coletiva, bem como ambas não tratam sobre o pagamento de insalubridade trazendo apenas na sua CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DA CCT BA000720/2019 QUE TRATA SOBRA A INSALUBRIDADE A GESTANTE.

3º - Também é possível observar a ausência de cotação para o valor do Motorista, requisitado nos Itens 1 e 6. E ainda há ausência de cotação de caminhão compactador, requisitado no Item 1.

Resposta: QUANTO A AUSÊNCIA DE MOTORISTA, NÃO FOI POSSIVEL VISLUMBRAR NO TERMO DE REFERÊNCIA A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO DE MOTORISTA PARA TODOS OS ITENS CONFORME LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO EXMO. PREGOEIRO SENDO APENAS O ITEM DE COLETA DE RESÍDUOS A EXIGÊNCIA .DE MOTORISTA, COMO SE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O TERMO DE REFERÊNCIA EM SEU ITEM 9.1. ESTABELECE O QUANTITATIVO DE 35 FUNCIONÁRIOS, HAVENDO UMA DIVERGÊNCIA ENTRE A

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRÁS 40 POSTOS E O TERMO DE REFERÊNCIA QUE DEFINI 35 POSTO CAUSANDO ASSIM DUBIEDADE QUANTO A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

4º - Atestados de capacidade técnica não demonstram o quantitativo de postos de serviços, o que é obrigatório por se tratar de mão de obra com dedicação exclusiva;

Resposta: QUANTO A QUANTITATIVO DE POSTOS DE SERVIÇOS O ATESTADO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FORNECIDO PELA ACEJE CONSTA O QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA UTILIZADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESTANDO MAIS UMA VEZ EQUIVOCADO QUANTO O APONTAMENTO EXMO. PREGOEIRO.

5º - Atestados de capacidade técnica pública sem o extrato de publicação do contrato, e os atestados de capacidade técnica privados sem as devidas notas fiscais, contrariando o edital;

Resposta: QUANTO A ESTE APONTAMENTO FEITO PELO SR. PREGOEIRO O ATESTA APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI ENCONTRA-SE EM ANEXO AO SISTEMA, JUNTAMENTE COM SUA PUBLICAÇÃO PEÇO QUE O EXMO. PREGOEIRO SE ATENTE QUANTO A ISSO.

NO QUE DIZ SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FICAIS O EDITAL FAZ A SEGUINTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME

8.3.4.1. Capacidade técnico-Operacional QUE DIZ:

Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, em se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado do extrato de publicação do contrato.

SENDO ASSIM O EXMO. PREGOEIRO EQUIVOCOU-SE MAIS UMA VEZ, POIS EM NENHUMA HIPÓTESE O EDITAL TRAZ COMO EXIGÊNCIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM RESPECTIVA NOTA FISCAL, SIM A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO.

6º - Plano de execução, ficou comprovado que não consta os equipamentos a serem utilizados e nem plano de varrição conforme termo de referência e ainda não consta da equipe técnica.

Resposta: QUANTO AO PLANO DE EXECUÇÃO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FOI ELABORA DE ACORDO A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES COLHIDAS APÓS VISITA DESTA EMPRESA A CIDADE, ATRAVÉS DO MEIOS DISPONÍVEIS. VALE RESSALTAR QUE A PROPOSTA SE ENCAIXA PERFEITAMENTE, DENTRO DO SERVIÇO QUE VINHAM SENDO PRESTADO NO ANO CORRENTE A ESTA PREFEITURA.

PARA EXECUÇÃO DO TERMOS PEDIDOS NO EDITAL NO QUE TANGE AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE RUA A RUA QUANTO O ROTEIRO, SERIA NECESSÁRIO UM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE TODA A AREA ABRANGIDA NA CIDADE E POVOADOS, O QUE TORNARIA INVIÁVEL A EXECUÇÃO PERFEITA DESTE ITEM, POIS PARA A CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIO NO MINIMO 20 DIAS DE PRAZO PARA AO LEVANTAMENTO, PARA A PARTIR DAI A EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO, NÃO HAVENDO ASSIM PRAZO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO ONDE INCIDIRIA EM CUSTOS DESNECESSÁRIOS A ESTA EMPRESA CONFORME

É VEDADO NA SUMULA 272 DO TCU QUE DIZ:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU – Plenário.

Sendo assim desarrazoadas e ilegais, uma vez que a Lei de Licitações veda para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

E conforme entendimento do TCU a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Foi buscado informações por esta empresa quanto aos mapas e coordenadas, o setor de obra informou não possuir tais mapas e/ou coordenadas. Sendo assim solicito ao Exmo. Pregoeiro que disponibilize tais documentos de propriedade da Administração para que possamos vislumbrar tais descrições. Pois não é cabível que o órgão não possua tal documento de suma importância e faça tal exigência em edital de licitação. Sendo assim apenas um excesso de zelo e formalismo exacerbado.

7º - A empresa também não apresentou a Certidão de Insolvência, descumprindo o item 8.3.3 - b. 6 do edital.

Resposta: Quanto a Certidão de Insolvência, ela não possui amparo legal quanto a sua exigência em licitações tendo em vista que para a prospecção de dívidas da empresa licitante é exigido em Lei a apresentação de Balanço Patrimonial e Certidão de Falência e Concordata, onde é possível vislumbrar tal situação, não estando ela incluída no rol de exigências para qualificação financeira da Lei 8.666/93.

Veremos abaixo que esta empresa se manifestou no sistema em desfavor a empresa **C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pois foi verificado que na documentação de habilitação e Proposta de Preços foram encontrados erros insanáveis, que inclusive erros estes que foram utilizados para a justificativa da inabilitação da empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI e LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não sendo assim o mesmo rigor quanto os julgamentos entre os participantes, como poderá ser visto.

Inicialmente foi feita a verificação das Planilhas de Composições de custos e Formação de Preços apresentadas pela referida onde foi identificar vários erros, conforme abaixo:

Planilha de composição do Item 1 – Foi apresentado composição de custos que compões o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS, a licitante expressou em sua planilha a previsão dos seguintes equipamentos:

Uniforme e EPI de Motorista - Item 1			
Item	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total
Calça e camisa de brim p/ motorista	R\$ 98,99	2	R\$ 197,98
Calçado para motorista	R\$ 39,99	2	R\$ 79,98
Valor mensal por funcionário			R\$ 23,16

Uniforme, Equipamento e EPI de Coletor - Item 1			
Item	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total
Calça e camisa para lixeiro coletor	R\$ 58,00	2	R\$ 116,00
Calçado para lixeiro coletor	R\$ 19,95	2	R\$ 39,90
Bonê para lixeiro coletor	R\$ 9,00	2	R\$ 18,00
Luva de raspa para lixeiro coletor	R\$ 2,33	35	R\$ 81,55
Capa de chuva	R\$ 7,95	6	R\$ 47,70
Colete sinalizador para coleta noturna	R\$ 8,24	2	R\$ 16,48
Cone de sinalização	R\$ 6,05	2	R\$ 12,10
Vassourão	R\$ 11,45	4	R\$ 45,80
Vassoura	R\$ 3,88	4	R\$ 15,52
Pá quadrada	R\$ 17,92	2	R\$ 35,84
Ancinho	R\$ 5,45	2	R\$ 10,90
Valor mensal por funcionário			R\$ 36,65

Assinado de forma digital por REGINALDO SANTOS MACHADO:69157448515
 Motivo: Recurso Carinhonha
 Dados: 2021.10.19 22:11:36 -03'00'
 Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

REGINALDO SANTOS MACHADO
O:69157448515

O item 6.3 em sua alínea IX, traz o seguinte texto:

“A Contratada deverá disponibilizar, em cada veículo coletor, ferramentas destinadas a auxiliar na atividade de coleta (vassouras e pá).”

Pode ser visto também que no módulo 3 incide os equipamentos a serem utilizados para atendimento do item 7.5. que diz:

“Em locais de difícil acesso a coleta porta a porta deverá ser executada por coletores de forma manual, transportando os RSD/RSC até ponto de coleta do caminhão compactador”

Como pode ser visto acima houve a inclusão dos equipamentos o qual irá ser utilizados para o transporte dos RSD/RSC, que seriam Carrinho de Mão(galeota) ou Lutocar

Planilha de Composição de custos do item 2 - Deixou de apresentar em sua planilha de composição com o quantitativo de funcionários a serem empregados para cada função, não apresentando assim somatória final dos valores unitários por funcionários, multiplicados por seu quantitativos.

Não apresenta descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS, conforme é descrito no termo de referência, havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes.

O item 11 do termo de referência traz o seguinte texto em seu subitem 11.3:

“Os funcionários deverão possuir materiais e EPIs necessários para executar os serviços descritos de forma segura para si e para os demais munícipes.”

Com a ausência da composição do módulo 3, é impossível aferir a exequibilidade dos preços praticados e bem como quais equipamentos estão sendo fornecidos para a execução do serviço, conforme exigências.

Se levarmos em consideração que na planilha foi referenciado o valor de R\$ 2.500,28 para cada 3.000 m² de execução, deduz-se que para execução de 15.000 m² que é o licitado seria necessários 5 funcionários pois a composição foi feita com base na CLT.

Multiplicando os R\$ 2.500,28 x 5 Funcionários chegam-se a somatória de R\$ 12.501,40, pode se observar que existe um erro de cálculo que causou a diferença de R\$ 51,40 relativo ao valor exposto em proposta por arrematante. estando assim a soma do item incorreta, não sendo uma diferença de frações de centavos e sim de reais, que somados ao período de contrato de 12 meses dar-se uma diferença de R\$ 616,80 do valor final da proposta.

Não foi possível vislumbrar a planilha de composição de preços da licitante conforme é exigida por produtividade, a mesma elaborou a sua planilha de composição para o item em epígrafe de acordo o que normatiza a CLT, levando-nos a crê que serão utilizados funcionários fixo para execução, sendo assim deveria esta especificar o quantitativo a ser empregado.

Planilha de Composição de Composição de Custos do item 3 - acompanha a mesma omissão quanto a descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS, conforme é descrito no termo de referência. havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes em ambos os itens.

Como poderemos ver no item 9 do termo de referência e seus subitens 9.13. Parâmetros Gerais a serem observados no serviço de varrição manual, que subsequente traz o subitem 9.14, que traz os quantitativos a serem empregados de equipamentos, uniformes e insumos.

Onde este se apresenta com um quantitativo expressivo de equipamentos onde é somente disposto o valor de R\$ 10,70. Valendo ressaltar que o quantitativo de equipamentos, insumos e uniformes do item 1 é menor que o do item 3 mais estando esse com um valor proposto para o Modulo 3 que é de R\$ 23,16, sendo este valor incompatível com necessário para a efetiva execução.

9.13. Parâmetros Gerais a serem observados no serviço de varrição manual:

9.14. 10 Sacolas plásticas para cada gari de varrição/dia;

- I. 01 Jaleco fechado para cada gari (vida útil = 06 meses);
- II. 01 Carrinho de varrição para cada gari (vida útil = 48 meses);
- III. 01 Vassourão para cada gari (vida útil = 30 dias);
- IV. 01 Pazinha reta para cada gari (vida útil = 12 meses);
- V. 01 Uniforme - camisa, calça e boné (vida útil = 06 meses);
- VI. 01 Par botina de segurança com certificado de autorização do Ministério do Trabalho (vida útil = 04 meses);
- VII. 01 Par luva malha (vida útil = 1 par/60 dias);

EDITAL PE nº 034/2021
www.carinhanha.ba.gov.br

Página 52



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

- VIII. 01 Par luva emborrachadas/gari (vida útil = 1 par/30 dias);
- IX. 01 Colete refletivo/gari (vida útil = 12 meses);
- X. 01 Capa de chuva para cada gari (vida útil = 12 meses);

10. CAMINHÃO BASCULANTE

Planilha de composição do Item 4 - Não apresenta descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS.

Como pode ser visto o licitante não faz menção aos equipamentos, materiais e Epi's a serem utilizados, nos lavando a crê que foram cotados de forma aleatória pois o mesmo possui valor idêntico ao utilizado para a composição de custos do modulo 3, do item 3 e 5 da proposta, os referidos itens 3 e 4 possuem funções distintas que não possuem similaridades entre os serviços, mesmo que não haja a

especificação dos equipamentos no termo de referência. Como pode ser visto também que se trata de uma falha do edital tal omissão de informação de suma importância.

Planilha de composição do Item 5 - Não apresentou sem sua planilha o quantitativo de funcionários a serem empregados para cada função. Não apresenta descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS conforme é descrito no termo de referência, havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes.

12. ROÇAGEM COM REMOÇÃO

- 12.1. O serviço consiste na retirada de material verde das áreas urbanas, incluindo a poda e capina de praças, parques e jardins, bem como a capinação manual e mecanizada de de vias pavimentadas.

EDITAL PE nº 034/2021
www.carinhanha.ba.gov.br

Página 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.
Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.
CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

- 12.2. Para a execução do serviço, a empresa deverá incluir a produtividade adotada, de forma que seja suficiente para garantir o fiel cumprimento do mesmo.
- 12.3. Os funcionários deverão possuir materiais e EPIs necessários para executar os serviços descritos de forma segura para si e para os demais munícipes.

13. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS/PLANILHAS DE QUANTITATIVO E

Levando-se em consideração a produtividade apresentada de 1200 m² haja vista que o item foi cotado de acordo com a CLT para a execução de 7.000 m²/mês seria necessário 5,833333... homens, sendo está uma conta inexata, causando assim dúvida para o entendimento, em face das ausências apresentadas impossibilitando a perfeita apuração, tendo que a exigência da planilha de composição de custos faz-se necessária para a aferição da exatidão dos valores apresentados, conforme resposta de ato de impugnação apresentado por esta empresa.

Novamente é possível verificar que é visível que existe falha edital, quanto a sua elaboração, com tal omissão de informação de suma importância

Planilha de composição do Item 6 - Acompanha as mesmas omissões apontadas nos demais itens quanto a ausência de descrição, quantitativo e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS conforme é descrito no termo de referência, havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes, sendo que no item um que possui a mesma função com característica idêntica o custo para com uniformes e EPI's do respectivo motorista R\$ 23,16.

Fez previsão para composição de custos de 1.500 km mês quando o item possui em sua descrição FRANQUIA LIVRE

A Seguir virá as irregularidades encontradas nos seus documentos de habilitação:

Conforme foi possível vislumbrar a arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica que contemple o Item 1 que diz: coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial, feiras livres com caminhão coletor compactador como poderá ser visto os contratos e atestados apresentados não contemplam a atividade, bem como o edital em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, alínea b traz em seu rol de exigência:

” A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado as parcelas de maior relevância que são:

item 1: coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial, feiras livres com caminhão coletor compactador. com o quantitativo mínimo exigido de 50% do licitado que é 300 T/mês. sendo assim não resta dúvida quanto ao descumprimento ao solicitado no referido edital em seu item 8.3.4 alínea b.

A Licitante argumentou no sistema a licitante justificou-se que:

“Quando se trata de limpeza pública conforme consta no edital e na própria gestão de resíduos sólidos, há de se levar em consideração os aspectos de coleta de lixo, transporte, varrição limpeza de vias públicas entre outros. Considerando que o total de limpeza realizada conforme consta no edital e na própria gestão de resíduos sólidos, há de se levar em consideração que o total de limpeza realizada conforme consta nos atestados perfaz uma área total de 382.372,03 m², que por simples cálculo pode ser definido, senão vejamos: Considerando uma altura de acondicionamento de 50,00 cm (sacolas); Teremos, Volume= 382.372,03 m² x 0,50 m = 191.186,01 m³ Segundo o IBEAS Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento, a densidade média dos resíduos sólidos é 230,00 kg de resíduo por m³ ou 0,23 toneladas de resíduo por m³, (Microsoft Word - XI-094.doc (ibeas.org.br) 3.972,78 toneladas coletados e transportados. Portanto, a área contida nos atestados de capacidade técnica contempla totalmente o volume solicitado em edital Seria impossível realizar a limpeza como consta no atestado, sem que houvesse transporte, ficando perceptível que o transporte é acessório do serviço de limpeza, além do mais teria que se exigir de cada serviço um atesto, ou seria desproporcional”

Exmo. Pregoeiro, é irrefutável que não podemos fazermos suposições, mais sim comprovações, os contratos apresentados pela licitante, não possui em sua descrição dos itens ou objeto contrato os serviços de Coleta de Resíduos, contempla apenas a varrição, roçagem, capina, poda motoristas e demais profissionais, como pode ser visto o edital pede tal comprovação não cumprindo assim por parte da licitante. Acompanhando assim a Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil apresentado, pois o referido CAT é oriundo dos respectivos contratos.

Foi possível verificar que a arrematante anexou ao sistema 2 contratos de prestação de serviços para com a Eng. LAÍS OLIVEIRA FERRAZ DE ARAÚJO, onde no primeiro contrato apresentado conta apenas a responsabilidade técnica pela area da engenharia ambiental, com uma carga horaria de 15 horas semanais, sendo esta carga horária abaixo do permitido conforme regulamenta o CONFEA onde a carga horaria mínima de um Engenheiro não poderá ser menor que 16 horas semanais.

Apresentou tambem um 2º contrato onde a mesma responsabiliza-se tecnicamente pela area da engenharia da segurança do trabalho, não havendo carga horaria e sim a disposição de acordo necessidade da empresa, bem vejamos existe várias resoluções que normatizam.

Onde um apresenta carga oraria inferior regulamentada pelo CONFEA que é de 16 horas, o outro é feito a inclusão da responsabilidade técnica da area da Eng. da Segurança do Trabalho, mão não à carga horaria, descumprindo assim o modelo regulamentado pelo CONFEA.

Diante do que foi verificado Exmo. Pregoeiro ambos a profissional apresentada faz parte do quadro técnico da licitante junto ao CREA-BA, estando assim eles obrigados a estarem em conformidade quanto os contratos elaborados entre ambos, volto a reiterar que ambos os contratos apresentados pelo licitante para comprovação de vínculo com a responsável técnico não atendem ao normatizado pelo CONFEA, peço-lhe que seja diligenciado e informado a nos a resposta da diligência junto ao CREA-BA.

Foi possível verificar também que o contrato de prestação de serviços do Eng. Civil e Administrador segue com ausência de dias e horários de prestação de serviço a empresa, estando este em discordância ao que é normatizado.

Sobre o Plano de Trabalho apresentado:

1º - BARRA DO PARATECA NÃO É O ÚNICO DISTRITO DA CIDADE → FOLHA 2

2º - OBJETIVO: O OBJETIVO NÃO PODE SER APRESENTADO EM PLANO DE ROTEIROS, ELABOROU UM OBJETIVO INCOMPLETO SEGUNDO AS PREMISSES DO EDITAL, JÁ QUE DEVERIA CONTER COMO SERÁ EXECUTADO, OS ROTEIROS NÃO MOSTRAM COMO SERÃO EXECUTADOS A VARRIÇÃO MECANIZADA OU MANUAL POR EXEMPLO, OU SEJA OBJETO VAGO! → FOLHA 3

3º - TABELA 1.3 SENSO USADO MAPA DE SENSO DE 2015 NÃO CORRESPONDE A POPULAÇÃO ATUAL DE CARINHANHA, OU SEJA, A BASE TIRADA DE POPULAÇÃO URBANA, E RURAL PARA O PLANO NÃO ESTÁ CORRETO. JÁ FOI ELABORADO E DISPONIBILIZADO O SENSO 2021 COMO O PRÓPRIO LICITANTE USOU EM OUTROS PONTOS DO SEU PLANO -> FOLHA 8

4º - Cita tambores de FERRO 200 litros sobre carrinhos de roda de borracha -> NA PÁGINA 8

5º - SETOR 1 - ELE CITA COLETA NOTURNA DO LIXO NO CENTRO, SENDO ASSIM INCIDE EM ADICIONAL NOTURNO, ALÉM DE NÃO FAZER CONSTAR O BENEFÍCIO EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA OS COLABORADORES DO ITEM 1 DA PROPOSTA, OS QUANTITATIVOS DE RESIDÊNCIAS APRESENTADOS ENCONTRAM-SE INCORRETOS 1600 CASAS CITADAS, NÃO CITA OS DIAS DE COLETA. -> PÁGINA 13

6º - NÃO COLOCOU EM TODOS OS SETORES AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS, ESTÁ CITANDO COLETA AOS SÁBADOS APÓS AS 14 HORAS, MAIS NÃO CONTA EM SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTO HORA EXTRA.

7º - SETOR 4, 5, E 6 ESTÃO INCORRETOS IMPOSSÍVEL FAZER TODOS OS DIAS O PERCURSO COM O COLETOR, NÚMERO DE CASAS DE CADA SETOR CITADOS NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A ATUAL REALIDADE DO MUNICÍPIO. EXISTEM APROXIMADAMENTE 1000 CASAS SÓ AGROVILA 15, ALÉM DISSO EXISTEM OUTROS POVOADOS COMO: POVOADO DE VILA SÃO JOAO, DEVIDO AO SEU TAMANHO E TOPOGRAFIA UM COLETOR NÃO FAZ A COLETA COM MENOS DE 3 HORAS.

OUTRO FATOR, O ITINERÁRIO DESCRITO FAZ O COLETOR DA MAIS VOLTAS E ISSO ACARRETERÁ CUSTO NÃO PREVISTOS, INCIDINDO NO VALOR FINAL DA PROPOSTA.

8º - A CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA NÃO POSSUI O QUANTITATIVO DE EQUIPES EM CADA, E TAMBEM NÃO CONSTA O QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS POR EQUIPE.

9º - VARRIÇÃO URBANA EM SETORES GRANDES COM QUANTITATIVO MENOR DE VARREDEIRAS QUE EM SETORES MENORES, SEM BASE NA FORMATAÇÃO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL POR SETOR.

10º - SOBRE OS MAPAS ESTÃO INCOMPLETOS, DEIXOU VÁRIAS RUAS SUPER POVOADAS DE FORA, RUAS CALÇADAS COM ÁGUA E LUZ TAMBEM FICARAM DE FORA DO ZONEAMENTO URBANO DA CIDADE ERRADO

11º - O plano de trabalho elaborado e apresentado pela licitante demonstra-se ser disfuncional, devido a apresentação de mapas de varrição em desacordo ao solicitado no termo de referência, varrição no mesmo dia em bairros quais o edital prevê em dias diferentes. EX.: VARRIÇÃO DOS BAIRROS SÃO FRANCISCO E CENTRO no mesmo dia, onde ambos possuem uma grande extensão sendo inviável a execução desta forma

12° - Não fez a inclusão do bairro São Geraldo em seu plano de trabalho, extensão e mapa incompleto do bairro alto da colina, não fez a inclusão em seu plano de trabalho também do Conjunto Habitacional Pequizeiro, conjunto habitacional este que possui aproximadamente 3.000 habitantes nesta localidade.

13° - Rota traçada para o caminhão coletor não se encontra em consonância com a rota estabelecida para a varrição, o que torna ineficaz o plano de trabalho apresentado.

14° O Plano de Trabalho possui percurso incompatível as data e horário descritos para os setores 3, 4, 5 e 6, tendo em vista a distância entre os setores, condições das estradas, demandas de coleta e rota escolhida pela licitante.

15° Os mapas apresentados encontram-se desatualizados, como poderá ser visto onde em nenhum dos mapas apresentados pode ser vislumbrado o balneário Pontal, este que faz parte da área de abrangência deste município.

3 – Dos Pedidos

Considerando que a o Exmo. Pregoeiro deverá agir de firme em sua resposta ao nosso representante, que o certame seguiria de forma isonômica as Lei 8.666./93, 10520/2002 e Leis e Decretos Subsidiário.

Considerando que não houve por parte do Exmo. Pregoeiro e da comissão de licitação, nenhum posicionamento quanto os questionamentos desta empresa junto ao sistema www.licitacoes-e.com.br , como pode se notar no sistema do Licitações-e que por diversas vezes foi questionado sobre os erros aludidos neste recurso e não obtivemos retorno.

Considerando que o valor orçado está bem acima dos valores arrematados anteriormente, e mesmo assim a planilha apresenta erros em sua composição, considerando a efetiva necessidade do Município, considerando que incidem na composição dos valores ofertados todos os encargos sociais, trabalhistas, insumos, taxas administrativas, impostos e lucro, devendo todos eles serem especificados.

Considerando que a vencedor, não realinhou sua proposta de forma idêntica, sendo possível observar em comparação com sua proposta inicial anexa a este sistema, sugerindo-se um possível jogo de valores para chegar-se ao valor final, o que fica vedado pela Lei, tendo em vista que conforme o próprio edital e as legislações vigentes que a proposta de preços deverá ser realinhada de forma idêntica, ou seja aplicando a mesma porcentagem em todos os itens, verifica-se que possivelmente alguns itens possam ter chegado ao valor de R\$ 0,00. Peço que seja diligenciado.

Considerando os parâmetros apresentados para desclassificação das concorrentes anteriores ao vencedor.

Considerando o Art. 3° da Lei 8.666/93 que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o



da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** inabilitada, com o mesmo rigor o qual esta empresa recorrente foi julgada, mesmo estando essa apta a execução dos serviços, e a reveja a decisão que outrora declarou esta empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, equivocadamente inabilitada.

Decisão está que poderá culminar com a contratação de uma empresa a qual, encontra-se com um valor superior em R\$ 482.741,29 (quatrocentos e oitenta e dois mil e setecentos e quarenta e um mil reais e vinte e nove centavos), acima da proposta desta recorrente, deixando assim de observar as primícias da economicidade para este município, Tendo como base apenas um excesso de zelo e formalismo exacerbado com tal decisão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Encontram-se em andamento, as devidas providências quanto representação no Ministério Público Estadual, com sede à Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi – Bahia e ao Tribunal de Contas do Município – BA, com sede a Rua Coronel Gugé, nº 97, Centr, Vitória da Conquista – Bahia.

Jequié – Bahia, 19 de outubro de 2021.

**REGINALDO
SANTOS
MACHADO:6
9157448515**

Assinado de forma digital
por REGINALDO SANTOS
MACHADO:69157448515
Motivo: Recurso
Carinhonha
Dados: 2021.10.19
22:15:37 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2021.007.20099

REGINALDO S MACHADO EIRELI
CNPJ Nº 12.968.674/0001-63
REGINALDO SANTOS MACHADO
RG Nº 04.434.677-81
CPF Nº 691.574.485-15
SÓCIO ADMINISTRADOR